



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2367698-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes LUCIENE DE AQUINO e ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR, Pacientes GUSTAVO ANDRÉ COSTA DE SÁ e CAMILA FARIA MINAMISSAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.822

Habeas Corpus nº 2367698-76.2024

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - VEC

Impetrante: ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR

**Pacientes: CAMILA FARIA MINAMISSAUWA e
GUSTAVO ANDRÉ COSTA DE SÁ**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados por homicídio qualificado e outros crimes, com pedido de liminar para aguardar em liberdade o trânsito em julgado. Alega-se falta de fundamentação na decisão que determinou a execução imediata da pena, apesar de decisão anterior permitindo recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução imediata da pena, antes do trânsito em julgado, é válida à luz da decisão do STF no RE nº 1.235.340-SC, que autoriza a execução imediata de condenações pelo Tribunal do Júri.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de execução imediata das penas está fundamentada na interpretação do STF sobre a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, que permite a execução imediata independentemente do total da pena aplicada.

4. A jurisprudência consolidada pelo STF no Tema 1068, que autoriza a execução imediata de condenações pelo Tribunal do Júri, é de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Legislação Citada:

- Código Penal, art. 121, § 2º, I e IV; art. 29; Art. 340.

- Lei nº 10.826/03, art. 14.

- Código de Processo Penal, art. 492, inciso I, alínea "e".

Jurisprudência Citada:

- STF, RE nº 1.235.340-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 12.09.2024.

- STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.316.819/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2020.

Em favor dos pacientes, o impetrante ajuizou o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos.

Relata que os pacientes foram devidamente processados e terminaram condenados por infração aos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. os artigos 29, ambos do Código Penal e art. 340, do mesmo Diploma, além do disposto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Posteriormente, recorreram, e esta colenda Corte de Justiça, em grau do recurso de apelação, manteve a condenação, reduzindo as penas dos pacientes. Sustenta falta de fundamentação na decisão ora impugnada. Alega que os pacientes permaneceram em liberdade durante todo o trâmite da ação penal e devem aguardar em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado da ação penal em tela. Destaca que a paciente possui filho de tenra idade, não podendo, assim, permanecer no cárcere. Aduz que a autoridade coatora deu início ao processo de execução, acolhendo a pretensão da acusação, não obstante a determinação contida no v. acórdão do *habeas corpus* nº 2249658-72.2023, permitindo que os pacientes

permanecessem em liberdade até a ocorrência do trânsito em julgado do feito em tela. Requer, assim, a concessão da ordem, com a cassação da decisão impugnada e consequente revogação da custódia com e regular expedição de alvarás de soltura. Alternativamente, pugna pela substituição do cumprimento da reprimenda corporal no cárcere pela modalidade “prisão domiciliar”.

Indeferida a liminar (fls. 33-34), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 37-40).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 44-51).

É o relatório.

Os ora pacientes foram processados e, ao final, condenados; Gustavo como incurso nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c.c. 14 da Lei nº 10.825/03, c.c. 340 do Código Penal, e Camila como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, respectivamente.

Todavia, conforme se verifica das informações prestadas, sobreveio decisão liminar proferida no HC

nº 2249658-72.2023.8.26.0000, concedendo aos réus o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade. Anota-se acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Criminal dando parcial provimento aos recursos de apelação para redução das penas impostas a Gustavo e Camila. Após ter sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto, a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial e os autos foram remetidos ao ETJ. Contudo, aos 11.10.2024 sobreveio requerimento do Ministério Público pela imediata execução da pena imposta aos réus em razão da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340-SC, com repercussão geral. Na mesma data, foi proferida decisão acolhendo o requerimento Ministerial e determinando a imediata execução das penas, sendo os pacientes presos no dia 12.10.2024.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

“O Ministério Público requereu a imediata execução das penas dos condenados, pelos fundamentos expostos às folhas 3492/3495.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, sob o rito da
Habeas Corpus Criminal nº 2367698-76.2024.8.26.0000 -Voto nº 59.822

repercussão geral (Tema 1068), deu interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, ao artigo 492 do Código de Processo Penal, excluindo do inciso I, alínea “e” do referido diploma legal o limite mínimo, de 15 anos de reclusão, para determinar a execução da pena imposta pelo corpo de jurados.

Consoante o teor do voto condutor do acórdão, da Relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no caso dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral.

Sua Excelência o Ministro Mauro Campbell Marques, digníssimo Corregedor Nacional da Justiça, determinou a imediata adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento do referido julgado endereçando o Ofício-Circular nº 43/COGP ao Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça de São Paulo que, pelo Comunicado CG nº 727/2024, retransmitiu a referida determinação e, por sua vez, recomendou maior atenção aos casos de feminicídio.

Pelo exposto, com base no artigo 492, inciso I, alínea “e”, com a interpretação que lhe foi conferida pelo E. STF em sede de julgamento de repercussão geral (Tema 1068), bem como diante do requerimento Ministerial, determino a imediata execução das penas dos condenados GUSTAVO ANDRÉ COSTA DE SÁ e CAMILA FARIA MINAMISSAWA.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Cumpridos os mandados, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao DEECRIM competente” (fls. 3497-3498 dos autos da ação penal).

Fixadas tais circunstâncias, de pronto, a título de argumentação, não há que se prosperar a tese de irretroatividade de interpretação jurisprudencial, pois o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa.

Neste sentido, confira-se:

"[...] Não há se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. Ademais, a tese firmada pelo Plenário do STF, no HC 176.473/RR, se trata de mera consolidação da jurisprudência

prevalente no Pretório Excelso" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.316.819/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020)." (AgRg no HC 913303/SE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, data do julgamento 19/08/2024, DJe 27/08/2024).

Já em relação à decretação da prisão preventiva dos pacientes, observa-se que no caso paradigma, razão da edição do Tema nº 1068, foi analisada situação semelhante à tratada nestes autos, em que os acusados responderam ao processo em liberdade e, por ocasião da prolação de sentença foi decretada as suas custódias cautelares.

No referido "decisum", o Supremo Tribunal Federal após destacar a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida; o princípio da soberania das decisões oriundas do Júri; e a impossibilidade de alteração pelos tribunais das referidas decisões, autorizou a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema

1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso
Habeas Corpus Criminal nº 2367698-76.2024.8.26.0000 -Voto nº 59.822

extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". (RE 1235340/SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário em 12/09/2024).

Neste sentido:

"Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Tema 1.068).

Na hipótese em exame, o réu Hyagne Moreira Camargo Ferreira foi condenado, por sentença proveniente do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos, proferida em 29 de agosto de 2024, nos autos da Ação Penal nº 1500559-24.2023.8.26.0535, a cumprir uma pena de dez anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao artigo 121, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Código Penal.

Impõe-se, por consequência, que em respeito à orientação firmada pelo Excelso Pretório, a condenação imposta ao réu pelos jurados seja imediatamente executada.

...

Em face de todo esse contexto, aliás, não há que se falar em preclusão, para o Ministério Público, da decisão que havia concedido ao réu o direito de recorrer solto, questão que fica inclusive prejudicada ante a comunicação emanada da Corregedoria Nacional de Justiça, acima mencionada.

De modo que, embora no futuro ainda deva ser examinada a questão se autorizar a prisão (terminologia adotada pelo excelso Pretório ao fixar a tese relativa ao Tema 1.068) é sinônimo de impor a prisão, debate que certamente será

instaurado em nossos Tribunais Superiores, por ora, assiste razão ao Ministério Público ao postular que seja determinado o imediato recolhimento à prisão de réu Hyagne Moreira Camargo Ferreira, condenado por crime de homicídio em Primeiro Grau de Jurisdição (Processo nº 1500559-24.2023.8.26.0535 da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos).” (Mandado de Segurança nº 2297449-03.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Souza, j. 24/10/2024).

“Nesse passo, cumpre salientar que a prisão no contexto verificado, isto é, após condenação superior a quinze anos perante o Tribunal do Júri, traduz-se em imperativo legal a partir das modificações legislativas promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019). Consigno, ainda, que o assunto teve a repercussão geral reconhecida perante o C. STF (Tema 1068), e em 12.9.2024 a Corte entendeu pela constitucionalidade da supra citada norma e fixou a seguinte tese: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à

Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Portanto, entendo que a decisão foi devidamente fundamentada de acordo com a repercussão geral reconhecida perante o C. STF (Tema 1068)." (Habeas Corpus nº 2270248-36.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direto Criminal do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Tetsuzo Namba, j. 03/10/2024).

Destarte, ao menos por ora, não se observa a apontada ilegalidade, uma vez que a decisão contra a qual se insurge o impetrante vem apoiada em tema de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, ex vi do art. 1.040 e incisos do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Figueiredo Gonçalves
relator